AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA/MA

Ref:. Pregão Eletrônico 44/2022

objeto: aquisição de fragmentadoras de papel (item 34)

A **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09.015.414/0001-69, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

O mesmo entendimento está na súmula 177 do TCU:

Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, verbis:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
- § 10 A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 20 A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Art. 3º - Decreto 10.024/2019:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

Conforme dispositivo, são vedadas especificações supérfluas ou irrelevantes que limitem, frustrem ou restrinjam a competição, no caso, um alimentador automático que é exclusivo de de uma marca e que mais que triplica o preço unitário do equipamento, conforme se provará adiante.

I - DO OBJETO (item 4):

Dispõe o edital que a fragmentadora dos item 4 deverá possuir as seguintes características:

FRAGMENTADORA DE PAPEL 150 FOLHAS 220V AUTOMÁTICA: A Fragmentadora Rexel® Auto+ 150X é ideal para utilização compartilhada por até duas pessoas. Com uma operação silenciosa, é perfeita para qualquer local. A 150X possui a tecnologia patenteada Auto+. Os rolos levam automaticamente o papel para os cortadores sem a sua intervenção - permitindo que você tenha mais tempo para outras tarefas importantes. Formato: (L)434mm x (A)617mm x (P)365mm. ATRIBUTOS: Fragmenta automaticamente até 150 folhas; Fragmenta até 8 folhas no compartimento manual; Nível de Segurança (DIN): P-4; Destrói clipes e grampos pequenos fixados em papéis; Tritura cartões magnéticos; Possui cesto com capacidade de 44 litros; Tem recurso de

economia de energia; É silenciosa, com nível de ruído de 55dB; Garantia de 2 anos contra defeitos de fabricação

Quantidade: 05 unidades / Valor estimado: R\$ 6.098,89

Preliminarmente, o certame vai fracassar pois está direcionado para a fragmentadora do termo de referência que é a Tilibra REXEL 150X de 220 volts.

TILIBRA GBC 150X:

https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-127v-automatica-supercorte-particulas-150x?utm_camp=gshop&idgrade=12340

TILIBRA REXEL 150X:

https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas-150x

Perceba que o edital direciona para o modelo Tilibra Rexel 150X, de 220 volts, ao passo que não há outra fragmentadora automática com compartimento para 150 folhas que atenda na plenitude as especificações do termo de referência, já que a Tilibra GBC 150X tem voltagem de 110 volts.

Ademais, não existem máquinas com especificações similares às da Tilibra (Rexel e GBC 150X), pois esta máquina é inferior à maioria dos modelos de custo acima de 3 mil reais, visto que o que encarece os custos é um compartimento automático que na verdade se trata de um compartimento com espaço físico para 150 folhas, ou seja, onde é depositada uma resma de 150 folhas que a máquina fragmentará ao longo de todo o dia.

A nomenclatura Automática 150 folhas induz a acreditar que se trata de uma máquina de excelente desempenho e especificações, o que não é verdade já que esta fragmentadora de custo de quase R\$ 4.000,00 (preço no site do fabricante) difere de modelos mais simples apenas pelo compartimento que se diz automático e capaz de fragmentar 150 folhas sem intervenção do usuário.

Sem esta gaveta, a máquina é na verdade uma fragmentadora comum que fragmenta apenas 8 folhas por vez e no próprio site da Tilibra é vendida por R\$ 599,00.

O preço estimado pela Administração é de R\$ 6.098,00 bem acima do preço pelo qual o modelo é encontrado no varejo, e cerca de 10 vezes mais caro que uma fragmentadora convencional da própria Tilibra que tem as mesmas configurações mas não tem a gaveta do alimentador automático.

FRAGMENTADORA AUTOMÁTICA (AUTOFEED - item 32):

O edital estabelece sobre a capacidade de corte mínima da fragmentadora que esta deverá ser de no mínimo 150 folhas no alimentador (automaticamente), direcionando para o modelo 150X, da Tilibra.

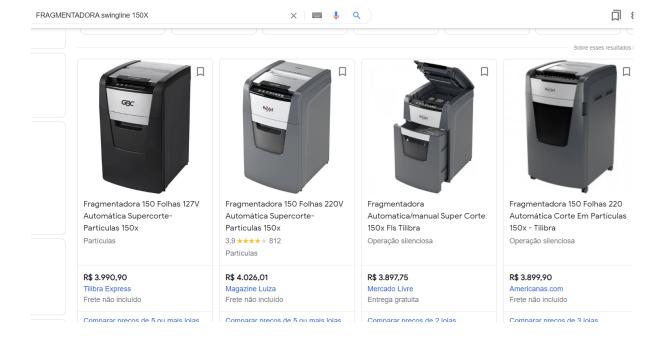
Ou seja, o edital está viciado por direcionamento para o único modelo automático existente no mercado, que são os modelos 150X, GBC e REXEL, ambos de comercialização exclusiva da Tilibra, sendo que GBC e REXEL são os mesmos modelos exclusivos da Tilibra apenas com nomes distintos, pois diferem apenas na voltagem, sendo que somente a TILIBRA REXEL é 220 volts como o edital requer, enquanto a TILIBRA GBC 150X também da Tilibra é 110 volts.

Apenas o modelo REXEL 150X pode ser ofertado, já que a GBC é 110 volts.

Essa nomenclatura 150X refere-se a um compartimento similar a um desumidificador onde são depositadas as 150 folhas. O número 150 refere-se ao espaço físico para as resmas. As folhas de papel são puxadas 1 a 1.

Antigamente e Tilibra dispunha de máquinas com a nomenclatura 130X. Essa fragmentadora Swingline Rexel 130X (que saiu de linha de produção/não é mais fabricada) tinha um custo unitário estimado no varejo à partir de R\$ 2.599,00 (recondicionada) e R\$ 2.990,00 nova no site oficial, porém mesmo a 150X se trata de um equipamento com baixo desempenho com baixíssima capacidade de corte, apenas 8 folhas simultâneas no modelo 150X, com tempo de resfriamento do motor de 60 minutos.

A Tilibra GBC/REXEL 150X, que substituiu o modelo 130X (fora de linha) é encontrada por valores à partir de R\$ 3.897,00:



São fabricadas com sistema de corte em plástico ao invés de metal, sendo fragmentadoras frágeis como se verá adiante.

LINK TILIBRA EXPRESS, MODELO REXEL 150X:

https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas-150x

TILIBRA GBC 150X:

https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-127v-automatica-supercorte-particulas-150x?utm_camp=gshop&idgrade=12340

Mesmo que seja uma simples referência, o alimentador do item que é uma característica única dos modelos da marca TILIBRA, isto inibe a participação de outros modelos pois esta característica é exclusiva do modelo GBC/REXEL de importação exclusiva da Tilibra.

O alimentador automático é uma característica que é supérflua e gera altos gastos com manutenção por possuir grande índice de quebra de peças onde é necessária a reposição.

Perceba então que por conta do alimentador automático, a disputa fica limitada a apenas aos modelos Tilibra GBC 150X, deixando de fora todos os outros equipamentos existentes no mercado.

Considere que este modelo com alimentador que é exclusivo da Tilibra, possui sistema de corte todo em plástico, e não em metal, por isso são de baixa durabilidade e assim, não é crível que o contratante se disponha a pagar R\$ 6.098,00 do preço estimado em edital em uma fragmentadora com capacidade de corte de apenas 8 folhas e que tenha todo sistema de corte em plástico (pentes, navalhas e engrenagens), quando uma fragmentadora desta capacidade e nível de segurança em partículas (igual a Tilibra Rexel 130X/Tilibra GBC 150X), porém sem o alimentador, custa no mesmo importador, meros R\$ 599,00, e sem avaliar outras soluções disponíveis no mercado. Ainda há o risco de receber equipamentos recondicionados já que o índice de devolução deste modelo é alto.

https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-8-folhas-corte-em-particulas -127v-px08-04

Fragmentadora GBC para 08 folhas, sem o alimentador automático que caracteriza os modelos autofeed da linha 150X (Rexel e GBC): R\$ 599,00

Conforme decisão anexa emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso em anexo, as especificações acima estão direcionadas pois o termo referencial adotado, aparentemente de forma involuntária, direciona para o modelo Tilibra, única opção de

fragmentadora automática com a capacidade de corte solicitada existente no mundo todo e isso ocorre por se tratar de uma solução anti-econômica.

O objeto está direcionado pois não existe outra máquina automática (com compartimento alimentador) no Brasil além das importadas pela Tilibra (modelos GBC e Rexel), limitando a disputa à apenas estas duas fragmentadoras 150X da Tilibra, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (anexa abaixo).

Percebe-se que é um direcionamento involuntário pois a pesquisa de preços e especificações não considerou outras opções existentes no mercado, bem como pelo fato de a fragmentadora com alimentador de 150 folhas do descritivo cujo sistema de corte é em plástico (frágil), custar mais de R\$ 3.900,00, enquanto que o valor estimado para fragmentadoras de capacidade baixa como a deste modelo é 6 vezes inferior, ou ainda, no preço de mercado da Tilibra 150X é possível adquirir máquinas de regime contínuo e sistema de corte todo metálico, corte em partículas, muito mais robustas que o modelo do termo referencial saem pelo mesmo custo, porém com capacidade de corte de mais que o dobro por inserção, como seria o caso do modelo CF 1317, sendo a única diferença que as outras fragmentadoras da faixa de valor que possuem sistema de corte todo em aço dispensam o alimentador automático por se tratar de uma característica supérflua e desnecessária que aumenta em muito os custos.

Modelo Security CF 1317 em regime de funcionamento contínuo, potência de motor de 600 watts e sistema de corte todo metálico:

https://www.dahlebr.com.br/fragmentadora-Security-9-120.html

Portanto é essencial revisar a necessidade de adquirir uma fragmentadora automática de alto custo, que além de custar muito caro por conta de uma característica supérflua, é de baixa produtividade e possui inúmeros inconvenientes na sua utilização por usar internamente pentes raspadores e engrenagens plásticas, além das latentes incompatibilidades com o descritivo técnico do item no edital, vez que comprovado que o termo referencial direcionado em afronta aos princípios e normas da Lei 8.666/93.

O TCU já se posicionou por meio do processo TC 022.991/2013-1 a respeito de que as especificações exatas de um mesmo modelo pode ocasionar direcionamento em mercado em que há pluralidade de fornecedores, como o das fragmentadoras, onde no caso a disputa ficará limitada entre a Swingline 130X e a 150X.

 $\frac{https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=022.991\%2F2013-1\&$

Veja no link acima, deliberações do Acórdão AC-2383-35/14-P:

"Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em

mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação".

Com especificações mínimas tão idênticas aos do modelo REXEL/GBC da Tilibra, o termo referencial não permite a participação de nenhuma outra fragmentadora no certame além do citado, pois embora sejam especificações mínimas, trata-se de uma fragmentadora com alimentador automático, única no mercado.

O direcionamento para os modelos da marca Tilibra (antigamente Swingline = hoje GBC e Rexel) tem sido uma constante causa de revogação de licitações ou cancelamento de itens no COMPRASNET, em virtude dos códigos CATMAT inseridos no sistema que involuntariamente direcionam o objeto das licitações para este fabricante.

Prova disso é a recente anulação do item fragmentadoras do pregão nº 2/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, UASG: 972002), conforme parecer em anexo e transcrição abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO AVISO DE CANCELAMENTO DO LOTE 5 - FRAGMENTADORA - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2020 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de seu Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 004/2020, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial de Contas, em cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, após análise do pedido de impugnação da licitante, visando ampliar a participação de maior número de empresas, o pregoeiro comunica o CANCELAMENTO do Item 13 cadastrado no Comprasnet, na qual refere ao Lote 05 do Edital, conforme abaixo relacionado: LOTE 5 DO EDITAL -FRAGMENTADORA - CANCELADO. ITEM ESPECIFICAÇÃO QNTE UNID. VALOR UNIT. VALOR GLOBAL 1 FRAGMENTADORA AUTOMATICAMENTE ATÉ 130 FOLHAS; FRAGMENTA ATÉ 6 PÁGINAS NO COMPARTIMENTO MANUAL; TRITURA CARTÕES MAGNÉTICOS; POSSUI CESTO COM CAPACIDADE DE 26 LITROS; FRAGMENTA NO COMPARTIMENTO MANUAL GARANTIA DE 1 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; VOLTAGEM: 127V 18 unid R\$ R\$ VALOR TOTAL R\$ O lote ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Autarquia. IMPORTANTE - Os demais Lotes do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital. Edson Palma Ribeiro Pregoeiro Oficial

Recentemente o pregão 41/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA (UASG: 980425) licitou 17 unidades da fragmentadora REXEL/GBC da Tilibra, onde apenas 01 fornecedor cotou fragmentadora automática modelo Rexel, sendo que todos os demais serão desclassificados por terem cotado fragmentadoras convencionais o que comprova a restrição ao caráter competitivo em um caso concreto.

Conforme ata, é possível verificar que não houve sequer disputa de lances, apesar de ter havido 07 proponentes, somente 01 delas atendia ao edital.

Mensagens da Sessão Pública - Pessoal — Microsoft Edge ▲ Não seguro | comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Mensagens_Sessao_Publica.asp?prgCod=1042582 (26/05/2022 09:58:08) Sistema informa: O item 82 está aguardando decisão de reinício ou encerramento da etapa aberta pelo pregoeiro. (26/05/2022 09:58:01) Sistema informa:

O item 95 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.

(26/05/2022 09:57:49) Sistema informa: Sistema informa: O item 75 está encerrado. (26/05/2022 09:57:48) orma: O item 94 foi aberto. Solicitamos o envio de lances. 09:57:43) Sistema informa: O item 77 está encerrado. Sistema informa: 22 09:57:42) Sistema informa: (26/05/2022 09:57:01) O item 79 está aguardando decisão de reinício ou encerramento da etapa aberta pelo pregoeiro. O item 93 foi aberto. Solicitamos o envio de lances. Sistema informa: (26/05/2022 09:56:26) **Sistema informa:** 0 item 76 está encerrado. (26/05/2022 09:56:25) Sistema informa:

O item 76 teve empate real para o valor 798,9200. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. Acompanhe as convocações no Julgamento de Propostas. (26/05/2022 09:56:25) Sistema informa: (26/05/2022 09:55:40) O item 92 foi aberto. Solicitamos o envio de lances. (26/05/2022 C. Sistema informa: O item 74 está encerrado. Sistema informa: (26/05/2022 09:55:25)

Sistema informa: (26/05/2022 09:55:24)

O item 91 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.

O item 91 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.

O item 93 teve empate real para o valor 4.241,3300. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. Acompanhe as convocações no Julgamento de Propostas. O item 73 está encerrado. Sistema informa: Sistema informa: Otem 73 está encerrado. (26/05/2022 09:55:24)

Sistema informa: Otem 73 está aguardando decisão de reinício ou encerramento da etapa aberta pelo pregoeiro. (26/05/2022 09:52:27) O item 90 foi aberto. Solicitamos o envio de lances. Sistema informa: (26/05/2022 09:51:44)

Sistema informa: (26/05/2022 09:51:43)

O item 72 está encerrado. Sistema informa: Sistema informa: 0 item 89 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.

PROPOSTAS

Pregão nº 412022 (SRP)

Item: 73 - Fragmentadora papel

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não Valor Máximo Aceitável: R\$ 4.241,3300

ATENÇÃO:

Fornécedores com propostas desclassificadas (com * na frente), foram desclassificados na Análise de Propostas.

Fornecedores desclassificados na Análise de Proposta NÃO poderão participar com lances para o item.

CNPJ/CPF - Fornecedor Otde Valor Unit. (R\$) Ofertada 17 4.230,0000

02.525.328/0001-57 - E. DO S. MACEDO DA SILVA Marca: MENNO

Fabricante: MENNO Modelo / Versão: MENNO

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: FRAGMENTADORA DE PAPEL - CARACTERÍSTICAS: ALIMENTAÇÃO MANUAL E AUTOMÀTICA: CORTE EM PARTÍCULAS; CAPACIDADE DE 130 FOLHAS PROCESSO AUTOMÁTICO E 6 FOLHAS PROCESSO MANUAL; CAPACIDADE MÍNIMA DE 26 LITROS ...

Declaração ME/EPP: Sim Porte Empresa: ME/EPP

42.254.594/0001-07 - G S SARMENTO O DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E

17 4.241.0000 SUPRIMENTOS DE INFORMA

Marca: MULTILASER Fabricante: MULTILASER Modelo / Versão: MULTILASER

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: FRAGMENTADORA DE PAPEL - CARACTERÍSTICAS: ALIMENTAÇÃO MANUAL E AUTOMÁTICA: CORTE EM PARTÍCULAS; CAPACIDADE DE 130 FOLHAS PROCESSO AUTOMÁTICO E 6 FOLHAS PROCESSO MANUAL; CAPACIDADE MÍNIMA DE 26 LITROS ..

Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim

08.691.632/0001-50 - E T MARQUES EIRELI 17 4.241,3300

Marca: MULTILASER Fabricante: MULTILASER Modelo / Versão: UNIDADE

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: "FRAGMENTADORA DE PAPEL - CARACTERÍSTICAS: ALIMENTAÇÃO MANUAL E AUTOMÁTICA: CORTE EM PARTÍCULAS: CAPACIDADE DE 130 FOLHAS PROCESSO AUTOMÁTICO E 6 FOLHAS PROCESSO MANUAL;

CAPACIDADE M .

Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim

07.041.480/0001-88 - NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA 17 4.241.3300

Marca: MENNO Fabricante: MENNO

Modelo / Versão: FRAGMENTADORA

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: FRAGMENTADORA PAPEL, CAPACIDADE FRAGMENTAÇO 6 FL. TENSO MOTOR 110/220 V. ABERTURA 230 MM, CAPACIDADE LIXEIRA 22 L. POTNCIA 450 W, TIPO ELÉTRICO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS FRAGMENTA

17

4.241,3300

Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim

31.734.960/0001-09 - G R LOBATO

Marca: REXET Fabricante: REXET

Modelo / Versão: 2022/2022

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Fragmentadora Papel Capacidade Fragmentação: 6 FL, Tensão Motor: 110/220 V, Abertura: 230 MM, Capacidade Lixeira: 22 L. Potência: 450 W, Tipo: Elétrico , Características Adicionais: Fragmenta Papel....

Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim

14.517.117/0001-51 - ONE COMERCIAL LTDA 17 10.000.0000

Marca: menno Fabricante: menno Modelo / Versão: menno

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: FRAGMENTADORA DE PAPEL CARACTERÍSTICAS: ALIMENTAÇÃO MANUAL AUTOMÁTICA; CORTE EM PARTÍCULAS; CAPACIDADE DE 130 FOLHAS PROCESSO AUTOMÁTICO E 6 FOLHAS PROCESSO MANUAL; CAPACIDADE MÍNIMA DE 26 LITROS ...

Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim

09.015.414/0001-69 - EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA 20.000,0000 17

Marca: comix Fabricante: comix

Modelo / Versão: comix S-611

(Obs: ata anexa ao pdf)

Sugere-se que esta Administração reavalie se essa solução é adequada refazendo a pesquisa de preços e especificações de acordo com melhores opções no mercado, que dispõe de alta variedade de modelos de fragmentadoras bastante superiores, por ser de funcionamento contínuo pleno, ininterrupto, isto é, sem pausas para resfriamento do motor, alta capacidade de corte e desempenho e de custo mais baixo e baixo índice de manutenção, sendo de alta durabilidade , por se tratar de uma máquina robusta cujos mecanismos de corte são integralmente fabricados em metal, e não em plástico como as automáticas autofeed, além de uma relação de fornecedores especializados e desvinculados para pesquisa de especificações e cotação, pois há diversos modelos na categoria em pluralidade de fornecedores, garantindo-se assim além da vantajosidade técnica das especificações, também economicidade de preço advinda da disputa de lances:

Fornecedores indicados para pesquisa de preço e especificações:

http://fragmentadorasfragcenter.com.br/

http://www.vvrdobrasil.com.br/

http://fragmentadorasdedocumentos.com.br/

http://www.ebaoffice.com.br/

http://www.usprice.com.br/

http://www.riotron.com.br/

MATERIAL DE FABRICAÇÃO DOS PENTES RASPADORES E ENGRENAGENS:

O termo referencial conduzirá a uma contratação ruinosa pois ao trazer a descrição dos modelos TILIBRA 150X, é falho e não reflete a qualidade necessária para a compra pública ocorrer de acordo com o Princípio da Eficiência, que exige do gestor público que o erário seja aplicado de forma gerencial, ou seja, visando o emprego da verba público em bens de qualidade que serão incorporados ao patrimônio do Estado para que essa compra pública tenha um resultado duradouro.

Apesar de estar definido que se requer engrenagens metálicas em aço, as fragmentadoras automáticas com alimentador para 150 folhas (modelos 150X GBC e REXEL) são de uso pessoal e fabricadas com sistema de corte em polímero, não tendo pelas metálicas em seu sistema.

Os modelos Tilibra Rexel 150X, de 220 volts, e o modelo Tilibra GBC 150X, voltagem de 110 volts, são as fragmentadoras automáticas descritas no termo referencial, mas nem mesmo estes modelos atendem a especificação já que as fragmentadoras autofeed de 150 folhas possuem engrenagens plásticas (em polímero), nunca foram fabricadas com sistema de corte em metal, portanto, adjudicar nestas condições implicará desrespeito ao julgamento objetivo, com possibilidade de anulação judicial do processo licitatório e

do contrato, além do vício de direcionamento e estimativa acima dos valores de mercado.

A falha nas especificações, ao basear-se no descritivo dos modelos GBC e REXEL 150X da Tilibra, indica o desperdício de verba pública com uma fragmentadora pouco eficiente e que possui um sistema de corte feito em plástico PVC.

Pior do que isso, se trata de uma compra de várias unidades de fragmentadoras de papel e o pregão estimula a disputa de lances sucessivos na etapa competitiva, e deste modo, considerando a grande quantidade de máquinas neste contrato, fornecedores visarão arrematar o lote a todo custo e para honrar os lances, importarão máquinas com componentes de plástico no sistema de corte ao invés de metálicos que custam mais caro.

Apesar de prever no descritivo, pela adoção dos modelos GBC 150X e REXEL 150X da Tilibra, estes modelos não possuem engrenagens metálicas, indicando a aquisição de fragmentadoras frágeis que não terão a durabilidade esperada, e havendo a compra de uma grande quantidade de máquinas como a estimada na presente licitação, os gastos de manutenção após o período de garantia e a possibilidade das fragmentadoras ficarem sem utilização após quebra de peças e necessidade de manutenções frequentes que não compensam o custo da substituição, revelam que a médio prazo esta será uma contratação ruinosa que não prioriza a vantajosidade esperada relativa aos bens que devem ser adquiridos para incorporação no patrimônio público.

Por vantajosidade, entende-se que a compra pública deve-se pautar no princípio da busca pela proposta mais vantajosa. Esta é composta por um binômio, composto da relação entre a maior economicidade esperada com a compra pública, ou seja, o dispêndio dos recursos públicos da forma mais econômica e consciente possível, bem como este deve ser equacionado em conjunto com o fator da qualidade mínima aceitável, em desdobramento do princípio constitucional da eficiência, segundo o qual a aplicação do erário deve ser feita de forma gerencial, visando na compra pública a aquisição de bens duradouros e resistentes, com qualidade e preços baixos, nesta ordem e não o contrário. O menor preço deve ser alcançado pela disputa de preços em etapa de lances competitiva, e não pela mitigação das especificações técnicas dos itens, o que resultaria em contratações ruinosas de objetos de qualidade baixa e alto índice de quebra e manutenções frequentes.

As fragmentadoras são equipamentos que trabalham com energia mecânica, que é a energia que pode ser transferida por meio de força. A energia mecânica total de um sistema é a soma da energia cinética, relacionada ao movimento de um corpo, com a energia potencial, relacionada ao armazenamento podendo ser gravitacional ou elástica.

Ao longo de meses de uso, a rotina fatigante a que os equipamentos seriam submetidos, necessariamente os equipamentos sofrem desgaste, e a omissão do edital quanto ao material das engrenagens e pentes raspadores que fazem o trabalho de fragmentação trás uma grave incoerência no termo referencial ao admitir-se, pela omissão, alternativamente às engrenagens metálicas (duráveis, feitas de metal rígido), as mistas, que podem ser compostas entre engrenagens em metal com plásticas ou polímero, posicionadas de forma alternada.

Se esta Administração licitar o objeto desta forma, inconvenientemente receberá propostas de fragmentadoras com Engrenagens Plásticas, o que as deixa com um preço menor para o fornecedor, mas sob o custo da menor durabilidade, pois este tipo de material tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso.

Se houver nos mecanismos de corte parte das engrenagens e pentes raspadores feitos de materiais derivados do plástico, ocorrerá que diante de quaisquer travamentos bruscos (inserção acidental de mais folhas que a capacidade máxima da máquina por exemplo) haverá grande risco de dano e a primeira peça que irá quebrar será a engrenagem.

Ou seja, para que a fragmentadora não venha a apresentar quebra em pouco tempo de uso e necessite de manutenções constantes, que não compensam os custos da máquina, é fundamental que seja solicitado que TODAS as engrenagens sejam Metálicas.

Todas as empresas que comercializam fragmentadoras, tanto possuem fragmentadoras com engrenagens plásticas, como em engrenagens metálicas. Essa não é uma característica única de uma marca ou revendedor, portanto essa característica poderá ser solicitada, sem que seja restrita indevidamente a competitividade, pois a maioria das fragmentadoras projetadas para uso em escritório, dispõem de todas as engrenagens metálicas, e estas ainda podem ser adaptadas pelo fabricante pela customização do projeto visando maior durabilidade.

Além do mais, uma eventual restrição que se imagine se mostra equilibrada, como já decidiu o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão TC nº AC-2318-34/14-P:quando identificou a pluralidade de modelos existentes e de fornecedores desvinculados que fornecem as fragmentadoras na especificação mais recomendada, inclusive conforme caso concreto verificado junto de licitação realizada pela Agência Nacional do Petróleo no Rio de Janeiro:

A exigência de as fragmentadoras pretendidas possuírem engrenagens e pentes metálicos, e não de plásticos, serve ao propósito da ANP de adquirir maquinário eficiente e resistente, tendo como base a experiência com as atuais máquinas da Agência: das sessenta cinco fragmentadoras existentes, cinquenta e sete possuem essas características (engrenagens e pentes metálicos), e oito delas não se sabe o material de que são constituídas.

- 5.1. Há 3 anos foi realizada licitação para o serviço de manutenção preventiva e corretiva das máquinas, mas o certame foi deserto. Desde então, o parque de fragmentadoras permanece operando com uma aplicação mensal de óleo nos pentes cortadores, não havendo registro de engrenagens danificadas ou pentes quebrados. Assim, o material metálico das engrenagens/pentes apresenta grande durabilidade e resistência, garantindo ao maquinário um ciclo de vida duradouro e eficiente frente à rotina fatigante.
- 5.2. Em 2011 foram adquiridas 12 fragmentadoras com engrenagens/pentes metálicos, e, diante de tal precedente, restou reforçado o raciocínio pela manutenção dos mesmos requisitos no Pregão 8/2013.

- 5.3. Além disso, os requisitos engrenagens e pentes em material metálico já constavam no corpo do termo de referência desde seu processo de elaboração (peça 26, p. 40) e não foram resultados de indicação de nenhuma empresa.
- 5.4. A exigência de funcionamento contínuo sem parada para resfriamento do motor foi incluída no edital após avaliação de seu benefício, em decorrência de impugnação que sugeria seu reconhecimento.
- 5.5. Nos modelos de fragmentadoras que não possuem funcionamento contínuo do motor garantido pelo fabricante há a exigência de ciclos de trabalho versus de descanso, de modo a respeitar a conservação produtiva da máquina. A ANP possui em seu quadro cerca de mil e trezentas pessoas e garantir o respeito a esses ciclos significa assumir compromisso com risco evidente, além disso o grande vulto de documentos a serem descartados pela Agência, exige fragmentadoras capazes de suportar a rotina intensa de atividades.
- 5.6. O entendimento da ANP a respeito da importância destas duas características (engrenagens/pentes metálicos e funcionamento contínuo do motor) não é destoante, dado que outros órgãos da Administração Pública recentemente as exigiram em seus editais e celebraram os respectivos contratos, conforme pode ser verificado à peça 26, p. 8.
- 5.7. A contratação avulsa de empresa para serviços de reparo/conserto de equipamento, além de apresentar alto custo frente ao valor depreciado do bem, nem sempre pode se concretizar em virtude da escassez de recurso público, restando um equipamento ocioso a espera de manutenção. Assim, a aquisição de um maquinário robusto e durável corrobora com o rol de características presentes no Edital do Pregão Eletrônico 8/2013. Análise
- 5.12. A ANP demonstrou que as exigências coadunam-se com as especificações exigidas em, pelo menos, 12 licitações realizadas por órgãos públicos, entre 2011 e 2013 (peça 26, p. 8), não se configurando, portanto, excessivas tais condições.
- 5.13. Os argumentos apresentados, pela ANP e pela Fragcenter, para adoção desses dois requisitos são razoáveis, e sinalizam que a Agência teve como objetivo atender aos interesses da Administração.
- 5.14. Conforme alegado pela ANP, o quesito "engrenagens e pentes em material metálico" não resultou das sugestões de mudança nas especificações das fragmentadoras oferecidas pela Net Machines, conforme pode ser verificado à peça 3, p. 84 diferentemente do exposto pela representante tendo a Agência encaminhado, ainda, cópia do termo de referência antes das alterações nele efetivadas, que também confirma tal argumentação.

https://contas.tcu.gov.br/juris/SvIHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-121954&texto=50 524f43253341333431363732303133372a&sort=DTRELEVANCIA&ordem=DESC&bases= ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1 Normalmente os usuários não contam os papéis para inserir na máquina, portanto na prática é pego um bloco de papéis de forma aleatória sendo inserido acidentalmente muitas vezes mais folhas do que a capacidade máxima que o equipamento suporta.

Quando isso ocorrer, a fragmentadora sofrerá um travamento brusco e se as engrenagens forem plásticas esses travamentos irão desgastá-las muito rapidamente, proporcionando rachaduras, e a necessidade de frequentes manutenções e custos desnecessários com peças de reposição, no caso a troca da engrenagem.

Ocorre que se não for expressamente mencionado em edital que a unidade busca exclusivamente fragmentadores com pentes e engrenagens em metal, a unidade contratante receberá fragmentadoras com engrenagens plásticas, porque são mais baratas para o fornecedor e esta disputa se trata de menor preço, o que levará à redução de custos na entrega do material para compensar os valores baixos da proposta.

Existem máquinas com todas as engrenagens e pentes em metal, rígidos e duráveis, como também fragmentadoras com engrenagens mistas, que possuem na mesma máquina, engrenagem de plástico e engrenagem de metal, sendo colocadas as plásticas no projeto como forma de redução de custos. Ou ainda há aquelas de qualidade inferior, com todos os componentes em plástico, que apesar de serem muito mais baratas, não são recomendadas para rotina departamental, apenas para uso doméstico e individual.

A omissão do termo de referência dá azo para que fragmentadoras de baixa qualidade sejam oferecidas em propostas, visando a redução máxima dos custos por parte das empresas licitantes. Há no mercado asiático modelos que sempre foram fabricados com engrenagens mistas em plástico e metal como forma de barateamento de custos. Contudo esta especificação vem sendo omitida nos manuais de forma proposital pelos fabricante e revendedores de fragmentadoras de baixo custo, pois é fato conhecido que o atrito da matéria prima do papel e acessórios como clipes, grampos e adesivos com cola causam grande desgaste e quebra em fragmentadoras de baixo custo.

A Administração Pública, que é vinculada ao Princípio da Eficiência, segundo o qual, não deve tolerar a aquisição de bens de qualidade duvidosa que possam a médio prazo gerar gastos e transtornos com manutenções frequentes de peças quebradas ou a perda do equipamento, muitas vezes descartável e durável somente até o fim do prazo de garantia, sendo feita pelos fornecedores nesse prazo uma manutenção com medidas paliativas para apenas ultrapassar este lapso de tempo.

Caso fosse, no final das contas, o erário resta lesado pois a compra pública não foi efetuada de forma a garantir eficiência gerencial da aplicação da verba pública na compra do bem, que por regra legal nas licitações, o Estado deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, aquela que garanta o binômio composto pelos atributos da qualidade mínima e da economicidade, nesta ordem e não o contrário. A economicidade por si só não deve se sobrepor à qualidade mínima aceitável, uma vez que o patrimônio público não deve ser submetido à contratações ruinosas.

Veja na sequência de imagens o desgaste promovido pelo atrito do papel e outros materiais rígidos em fragmentadoras que utilizam engrenagens plásticas em seu sistema de corte, comparando com a alta durabilidade das engrenagens metálicas:



link: https://i.postimg.cc/QMx99J9X/engrenagens.jpg

Tecidas estas explicações técnicas, é importante que para garantir a eficiência, qualidade, durabilidade do bem e melhor aplicação do erário quanto às fragmentadoras que serão incorporadas ao patrimônio público, que seja o edital revisto para que todas as lâminas de corte, engrenagens e pentes raspadores da máquina fragmentadoras sejam metálicas.

http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-22.html

(Obs: modelo CF1317 possui todo sistema de corte em metal, sem componentes plásticos - R\$ 3.500,00)

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), requerendo-se que seja afastado o direcionamento para a marca Tilibra por adoção de especificações comuns ao objeto que é facilmente encontrado no mercado por preços bem mais convidativos e honestos, sem especificações supérfluas e onerosas como o compartimento autofeed, e por fim sugerindo-se o cancelamento dos itens fragmentadora, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação.

São Paulo, 02 de Setembro de 2022.

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JÚNIOR

CPF: 900.949.998-72



Aviso 30/09/2020 16:29:15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO AVISO DE CANCELAMENTO DO LOTE 5 – FRAGMENTADORA - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO N° 02/2020 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de seu Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 004/2020, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial de Contas, em cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, após análise do pedido de impugnação da licitante, visando ampliar a participação de maior número de empresas, o pregoeiro comunica o CANCELAMENTO do Item 13 cadastrado no Comprasnet, na qual refere ao Lote 05 do Edital, conforme abaixo relacionado: LOTE 5 DO EDITAL – FRAGMENTADORA – CANCELADO. ITEM ESPECIFICAÇÃO QNTE UNID. VALOR UNIT. VALOR GLOBAL 1 FRAGMENTADORA AUTOMATICAMENTE ATÉ 130 FOLHAS; FRAGMENTA ATÉ 6 PÁGINAS NO COMPARTIMENTO MANUAL; TRITURA CARTÕES MAGNÉTICOS; POSSUI CESTO COM CAPACIDADE DE 26 LITROS; FRAGMENTA NO COMPARTIMENTO MANUAL GARANTIA DE 1 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; VOLTAGEM: 127V 18 unid R\$ R\$ VALOR TOTAL R\$ O lote ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Autarquia. IMPORTANTE – Os demais Lotes do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital. Edson Palma Ribeiro Pregoeiro Oficial

Fechar

NOBREZA

RIQUEZA

PODER

Prefeitura do Município de Assai

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar - Fone (043) 3262-1313 - CEP 86.220-000 E-mail: pmassai@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

PARECER JURÍDICO Nº. 425/2022

Assunto:

jurídicos Consulta sobre aspectos Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n. 50/2022, proposta pela pessoa jurídica EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Consulente: Pregoeiro Oficial.

I - DO RELATÓRIO

O Sr. Pregoeiro Oficial solicita a esta Procuradoria exame dos aspectos jurídicos da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n. 050/2022, proposta pela pessoa jurídica EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, na data de 21/06/2022, via mensagem eletrônica enviada ao Departamento de Licitação do Município.

Na Impugnação, a Impugnante se insurge contra a especificação contida no Edital para o item 4 (fragmentadora de papel automática), ante a exigência, injustificada, da capacidade de 300 folhas (automático), que direciona a licitação para apenas o modelo Tilibra 300x, que possui um valor de mercado muito superior a outras fragmentadoras de igual ou melhor qualidade. Ataca ainda a omissão do Edital quanto à especificação referente ao material dos pentes e engrenagens da fragmentadora, que precisam ser de metal para maior robustez, enquanto o modelo Tilibra 300x possui material de plástico, incapaz de bem atender aos interesses da administração.

Ao final, postula a revisão do Edital quanto a tal item, requerendo seu cancelamento.

É o breve <u>relatório</u>. Passa-se ao exame jurídico da matéria.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, quanto ao exame de admissibilidade da Impugnação, verifica-se que foi observado o prazo de três dias úteis previsto no art. 24, do Decreto Federal n. 10.024/2019, razão pela qual é de se opinar pelo conhecimento da Impugnação, já que tempestiva.

Passando para o juízo de mérito, tem-se que assiste razão à Impugnante em seus apontamentos.

Isso porque não se vislumbra no Edital ou em seus anexos nenhuma justificativa técnica para o direcionamento do item 4 do Edital para o modelo da Tilibra 300x. Sem esta

refeitura do Município de Assai



Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar - Fone (043) 3262-1313 - CEP 86.220-000 E-mail: pmassai@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

justificativa, o direcionamento se mostra ilegal, pois restringe indevidamente a competitividade da licitação, ofendendo ao disposto no art. 3°, §1°, I, da Lei 8.666/93.

Ademais, é razoável a alegação da Impugnante no sentido de que o preço de mercado do item 4 é superior a outras fragmentadoras de qualidade igual ou superior, não havendo justificativa que embase uma despesa pública maior no presente caso.

E, quanto à omissão na especificação, o órgão demandante deverá verificar a necessidade de que o material dos pentes e engrenagens seja de metal, como proposto pela Impugnante.

Sendo assim, deve ser anulado parcialmente o Edital, cancelando-se o item 4, porque ilegal, nos termos do art. 49, caput, da Lei 8.666/93.

Destarte, a impugnação merece acolhida.

III – DA CONCLUSÃO

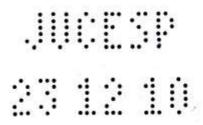
Pelo exposto, esta Procuradoria, de forma não vinculante, respondendo à consulta formulada pelo Sr. Pregoeiro Oficial, opina pelo conhecimento da Impugnação e, no mérito, por seu acolhimento, anulando-se parcialmente o Edital, mediante o cancelamento do item 4 do Pregão Eletrônico n. 050/2022, mantendo-se o Edital e a licitação quanto ao mais.

Quanto à omissão na especificação, o órgão demandante deverá verificar a necessidade de que o material dos pentes e engrenagens seja de metal, como proposto pela Impugnante.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assaí - PR, 24 de Junho de 2022.

ADVOGADO



2º ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL "EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP"

Pelo presente instrumento particular de alteração de Contrato Social, os signatários abaixo:

I – FERNANDA VIEIRA PEREIRA, brasileira, natural de Uberlândia/MG, maior, solteira, nascida em 23.10.1986, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG. 30.619.000-X SSP/SP e do CPF. 361.984.348-18, residente e domiciliada nesta Capital sito a Avenida Moaci, 780, Apto 22, Moema – Cep. 04083-002 – SP;

II – RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS, brasileira, natural de São Paulo/SP, maior, solteira, nascida em 22.11.1987, empresária, portador da Cédula de Identidade RG. 33.603.294-8 SSP/SP e do CPF. 380.243.028-02, residente e domiciliada nesta Capital sito a Rua Barão do Triunfo, 277, Apto 93, Campo Belo – Cep. 04602-000 – SP;

Únicos sócios componentes da SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, que gira sob a denominação social de "EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP", estabelecida nesta Capital sito a Rua Major Sertório, 212, Conj. 51, Vila Buarque — Cep. 01222-000 — SP, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 09.015.414/0001-69, com seu Contrato Social registrado na JUCESP sob o nº 35221610846 em sessão de 27.07.2007 e posterior alteração sob o nº 802.838/09-1 de 28.01.09, resolvem na melhor forma de direito alterar seu referido Contrato Social, que a partir desta data se fará sob as cláusulas e condições seguintes:

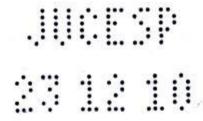
CLÁUSULA PRIMEIRA: Altera-se o objetivo social da empresa para comércio, locação, conserto e manutenção de máquinas para automação comercial, importação e exportação por conta própria ou de terceiros de produtos, objetos e adornos de uso pessoal e doméstico tais como: malas e mochilas para viagem, presentes em geral, bijuterias, óculos de sol e armações para óculos em geral, produtos da linha eletro-eletrônicos, acessórios e suprimentos para informática, objetos de uso escolar e artigos para escritório em geral.

CLÁUSULA SEGUNDA: Retira-se da sociedade neste ato a sócia FERNANDA VIEIRA PEREIRA, acima qualificada, possuidora de 5.000 (cinco mil) quotas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vendendo a sociedade e a totalidade de suas quotas ao novo sócio ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR, brasileiro, natural de São Paulo/SP, maior, casado sob o regime de Comunhão Parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. 7.779.714-0 SSP/SP e do CPF. 900.949.998-72, residente e domiciliado nesta Capital sito a Rua Barão do Triunfo, 277, Apto 93, Campo Belo – Cep. 04602-000 – SP, todos dando plena, raza e irrevogável quitação para nada mais contestar perante qualquer instância ou tribunal.









CLÁUSULA TERCEIRA: Sendo o capital social da empresa R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizada em moeda corrente no país e subscrito da seguinte forma entre os sócios:

Nome do sócio	Nº das cotas	Valor em R\$	Percentual
RENATA CRISTINA DE C. FREITAS	5.000	5.000,00	50%
ANTENOR DE C. FREITAS JUNIOR	5.000	5.000,00	50%
TOTAL	10.000	10.000,00	100%

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

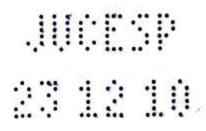
CLÁUSULA QUARTA: A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, por todos os sócios em conjunto ou isoladamente, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso no nome empresarial, sendo-lhes vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o sócio que infringir a presente cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, conforme estabelecido no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), sendo que as decisões ou resoluções serão registradas no "Livro de Atas de Reuniões". Para deliberações válidas, será observado o disposto no art. 1.010 combinado com os artigos 1.071 e seguintes da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ressalvado o disposto no artigo 1.061 e no § 1º do artigo 1.063 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), as deliberações dos sócios quotistas serão tomadas: I — pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, para o caso de: a) modificação do contrato social; b) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessão do estado de liquidação; II — pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, para o caso de: a) designação de administrador, realizada através de ato separado; b) destituição do administrador; c) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; d) pedido de concordata; III — pela maioria dos votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei.







PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando os sócios deliberarem em unanimidade, e por escrito, assuntos do interesse da sociedade, fica dispensada a realização de reunião, conforme previsto no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA QUINTA: O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SEXTA: Diante das alterações acima, resolvem os sócios consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

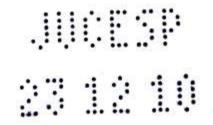
CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de "EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA-ME", com sede social nesta Capital, sito a Rua Major Sertório, 212, Conj. 51, Vila Buarque — Cep. 01222-000 — SP.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade poderá abrir agências, filiais ou sucursais em qualquer parte do território nacional, sempre que representar a maioria do valor do Capital Social.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objetivo da exploração da sociedade é de comércio, locação, conserto e manutenção de máquinas para automação comercial, importação e exportação por conta própria ou de terceiros de produtos, objetos e adornos de uso pessoal e doméstico tais como: malas e mochilas para viagem, presentes em geral, bijuterias, óculos de sol e armações para óculos em geral, produtos da linha eletro-eletrônicos, acessórios e suprimentos para informática, objetos de uso escolar e artigos para escritório em geral.

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizada neste ato, em moeda corrente no país e subscrito da seguinte forma entre os sócios:

hoda



Nome do sócio	Nº das cotas	Valor em R\$	Percentual
RENATA CRISTINA DE C. FREITAS	5.000	5.000,00	50%
ANTENOR DE C. FREITAS JUNIOR	5.000	5.000,00	50%
TOTAL	10.000	10.000,00	100%

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade será por tempo indeterminado, podendo se dissolver a qualquer tempo, cabendo o seu patrimônio líquido aos sócios na proporção de suas quotas de Capital Social;

CLÁUSULA SEXTA: A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, por todos os sócios em conjunto ou isoladamente, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso no nome empresarial, sendo-lhes vedado o uso para fins estranhos, tais como avats, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o sócio que infringir a presente cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, conforme estabelecido no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sendo que as decisões ou resoluções serão registradas no "Livro de Atas de Reuniões". Para deliberações válidas, será observado o disposto no art. 1.010 combinado com os artigos 1.071 e seguintes da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

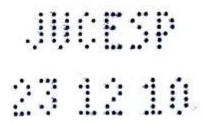
PARÁGRAFO SEGUNDO: Ressalvado o disposto no artigo 1.061 e no § 1º do artigo 1.063 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), as deliberações dos sócios quotistas serão tomadas: I — pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, para o caso de: a) modificação do contrato social; b) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessão do estado de liquidação; II — pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, para o caso de: a) designação de administrador, realizada através de ato separado; b) destituição do administrador; c) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; d) pedido de concordata; III — pela maioria dos votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei.

0

5







PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando os sócios deliberarem em unanimidade, e por escrito, assuntos do interesse da sociedade, fica dispensada a realização de reunião, conforme previsto no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: O sócio que pretender retirar-se da sociedade, deverá comunicar ao outro por carta registrada através de Cartório de Registro de Documentos, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a sua intenção de não mais continuar na sociedade. Oferecendo aos sócios, que em igualdade de direitos terá condições de preferência na sua aquisição, sendo que os seus haveres ser-lhe-ão pagos mediante acordo entre as partes, após uma avaliação do ponto comercial e respectivo fundo de comércio.

CLÁUSULA OITAVA: Em caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá cabendo aos herdeiros do sócio falecido os direitos previstos pela legislação em vigor e no caso de não haver interesse dos mesmos em continuar na sociedade, cabendo aos sócios remanescentes a preferência na aquisição dos direitos, os quais serão apurados pelo levantamento até a época do falecimento por um Balanço Geral e pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas acrescidas de juros legais e correção.

CLÁUSULA NONA: A título de Pró-Labore, cada um dos sócios poderá retirar mensalmente a importância entre si convencionada, obedecendo aos limites estabelecidos pela legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA: O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

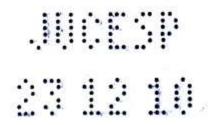
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: No dia 31 de Dezembro de cada ano será levantado um Balanço Geral, e após deduzidas as provisões legais, os lucros ou prejuízos serão divididos ou suportados pelos sócios, na proporção das quotas do Capital Social de cada um, podendo a critério dos mesmos permanecer em quotas de reservas para aplicações futuras em aumento de Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.









CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica desde já nomeado o foro de São Paulo com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se torne, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente.

E por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento particular de Alteração Contratual em três (03) vias de igual forma e teor na presença de duas (02) testemunhas que a tudo assistiram e assinam para que produza um só efeito legal.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

Jernanda Vieira Pereira FERNANDA VIEIRA PEREIRA

Renata treitar

RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR

Testemunhas:

ALECIO AMARAL TOMAZIN RG. 7.124.973-4 SSP/SP

ROSEMEIRE BUSTO ARMELIM RG. 16.289.732 SSP/SP





ICA FEDERATIVA DO BRASIL NISTERIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR



00 S 1 0 CV OCV



Nº REGISTRO-01486011869

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF 7779714 SSP/SP 03/11/1955 900.949.998-72 FILIAÇÃO -ANTENOR DE CAMRGO

FREITAS ELSA SIMM DE CAMARGO

PERMISSÃO.

FREITAS

CAT, HAB. ACC . AB

DATA NASCIMENTO

VALIDADE -27/10/2026

- 1º HABILITAÇÃO -28/08/1975



OBSERVAÇÕ

ASSINATURA DO PORTAL LOCAL -SAO PAULO,

DATA EMISSÃO ... 27/10/2021

06456223564

SP007904512

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP Assinatura Eletrônica

ASSINATURA DO EMISSOR

SÃO PAULO





